SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129354 - SP (2022/0140844-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M J E S
ADVOGADOS	:	PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
		PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
		RENATO BARICHELLO BUTZER - SP275944
		SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
		BRUNO OLIVEIRA MAGGI - SP252385
		ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR - SP314188
		THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
		WILLI SEBASTIAN KUNZLI - SP285850
		VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922
AGRAVADO	:	C DE C I
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993
AGRAVADO	:	I B S
ADVOGADOS	:	RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
		ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
		GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS - SP472197
AGRAVADO	:	I A I S
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	L B S
OUTRO NOME	:	H (S
ADVOGADO	:	MICHEL GRUMACH - RJ169794
AGRAVADO	:	V C S
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		ARNOLDO WALD - SP046560
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
		BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
		CLAUDIO CHAVES - DF034478
		RAFAEL FOWLER ALVES PEREIRA - SP231664
		ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143

EMENTA

Documento eletrônico VDA60044997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 814f0aa8-7a02-4c5d-809b-1bbe094c0992

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL NO MERCADO DE CIMENTO. REPASSE DE CUSTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação indenizatória na qual se discute a necessidade de prova pericial contábil e a comprovação do repasse de sobrepreço decorrente de cartel aos consumidores finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) definir se a revisão das conclusões do tribunal de origem quanto ao cerceamento de defesa e à dinâmica do repasse de custos encontra obstáculo em óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações ou a analisar um a um os dispositivos invocados quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. O indeferimento de provas reputadas desnecessárias ou inúteis não caracteriza cerceamento de defesa quando motivado pelo magistrado, que atua como destinatário da prova no exercício do poder-dever de direção do processo.

5. A desconstituição das premissas fixadas pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade da prova pericial técnica e da configuração do repasse de custos aos contratantes das obras como fato notório demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso especial também com base na divergência jurisprudencial, pois a falta de identidade de premissas fáticas inviabiliza o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60044997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 814f0aa8-7a02-4c5d-809b-1bbe094c0992

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60044997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:55
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 814f0aa8-7a02-4c5d-809b-1bbe094c0992

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129354 - SP (2022/0140844-2)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M J E S
ADVOGADOS	:	PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
		PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
		RENATO BARICHELLO BUTZER - SP275944
		SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
		BRUNO OLIVEIRA MAGGI - SP252385
		ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR - SP314188
		THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
		WILLI SEBASTIAN KUNZLI - SP285850
		VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922
AGRAVADO	:	C DE C I
ADVOGADOS	:	FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
		GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
		RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
		GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993
AGRAVADO	:	I B S
ADVOGADOS	:	RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
		ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
		GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS - SP472197
AGRAVADO	:	I A I S
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	L B S
OUTRO NOME	:	H (S
ADVOGADO	:	MICHEL GRUMACH - RJ169794
AGRAVADO	:	V C S
ADVOGADOS	:	MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
		MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
		ARNOLDO WALD - SP046560
		ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
		BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
		CLAUDIO CHAVES - DF034478
		RAFAEL FOWLER ALVES PEREIRA - SP231664
		ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143

EMENTA

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. FORMAÇÃO DE CARTEL NO MERCADO DE CIMENTO. REPASSE DE CUSTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em ação indenizatória na qual se discute a necessidade de prova pericial contábil e a comprovação do repasse de sobrepreço decorrente de cartel aos consumidores finais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido incorreu em negativa de prestação jurisdicional; e (ii) definir se a revisão das conclusões do tribunal de origem quanto ao cerceamento de defesa e à dinâmica do repasse de custos encontra obstáculo em óbice sumular.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações ou a analisar um a um os dispositivos invocados quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

4. O indeferimento de provas reputadas desnecessárias ou inúteis não caracteriza cerceamento de defesa quando motivado pelo magistrado, que atua como destinatário da prova no exercício do poder-dever de direção do processo.

5. A desconstituição das premissas fixadas pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade da prova pericial técnica e da configuração do repasse de custos aos contratantes das obras como fato notório demanda o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

6. A necessidade de reexame de matéria fática impede a admissão do recurso especial também com base na divergência jurisprudencial, pois a falta de identidade de premissas fáticas inviabiliza o necessário cotejo analítico entre os julgados confrontados.

IV. DISPOSITIVO

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por M J E S em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que homologou a renúncia ao direito manifestada

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

na petição de fls. 5650-5652, e-STJ, para extinguir o processo com resolução do mérito, exclusivamente em relação à recorrida C DE C I, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 5655-5661, e-STJ).

O recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, foi interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 5050, e-STJ):

> RESPONSABILIDADE CIVIL – Compra e venda de cimento – Ação indenizatória – Danos materiais – Ato ilícito – Pretensão de reparação de danos emergentes decorrentes de sobrepreço cobrado na venda de cimento à autora, por força de cartel formado pelas rés – Desnecessidade de produção de prova pericial, com vistas à comprovação do alegado repasse dos sobrepreços praticados pelas rés aos consumidores finais, inerentes às suas atividades empresariais, haja vista que constitui fato notório – Ausência de pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam, o dano e o nexo causal – Inexistência do dever de indenizar – Precedentes – Sentença confirmada – Majoração dos honorários advocatícios, ante o trabalho realizado em grau recursal – Recurso improvido.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 5101-5107, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 5111-5127, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 946 e 226 do Código Civil; e 7º, 369, 371, 373, II e § 1º, 374, I, 375, 464, § 1º, 489, § 1º, V, 491, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial.

Sustentou, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão foi omisso quanto à necessidade de produção de prova técnica para aferição de fatos complexos, relacionados à existência de cartel e efetiva ocorrência de repasse, bem como teria aplicado indevidamente precedente de direito tributário por analogia; b) cerceamento de defesa e nulidade do julgado, ante o indeferimento da produção de prova pericial contábil e de exibição de livros comerciais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 5176-5198, 5346-5369, 5373-5385 e 5389-5398, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo à interposição de agravo (fls. 5410-5427, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 5655-5661, e-STJ), este signatário homologou a renúncia ao direito manifestada na petição de fls. 5650-5652, e-STJ, para extinguir o processo com resolução do mérito, exclusivamente em relação à recorrida C DE C I, conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

No presente agravo interno (fls. 5665-5678, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ao argumento de que a controvérsia não demandaria reexame do acervo fático-probatório, mas apenas a análise do direito à produção de prova técnica. Alega, ainda, que houve violação ao direito federal e dissídio jurisprudencial quanto à necessidade de produção de prova pericial em ação indenizatória fundada em cartel.

Houve impugnações às fls. 5746-5752, 5754-5765 e 5769-5787, e-STJ.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida.

O capítulo da decisão monocrática relativo à homologação da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, exclusivamente em relação à corré C DE C I, não foi especificamente impugnado nas razões do agravo interno.

A controvérsia devolvida no presente agravo interno limita-se à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, à sustentada existência de cerceamento de defesa e negativa de prestação jurisdicional, bem como à reiteração da divergência jurisprudencial indicada no recurso especial.

1. A parte recorrente sustenta, em síntese, ter havido omissão e carência de fundamentação no acórdão recorrido, pois este não teria se manifestado adequadamente sobre as seguintes teses: a) imprescindibilidade da prova pericial técnica para aferição de fatos complexos; e b) inadequação da aplicação analógica de precedente tributário para resolver questão de responsabilidade civil concorrencial.

Todavia, os vícios não se configuram. O Tribunal de origem, ao julgar a apelação (fls. 5049-5082, e-STJ) e os subsequentes embargos de declaração (fls. 5101-5107, e-STJ), apreciou adequadamente cada um dos pontos essenciais da controvérsia, fundamentando as razões pelas quais entendeu pela desnecessidade da dilação probatória e pela ocorrência do repasse de custos.

Quanto à desnecessidade de perícia e à notoriedade do repasse, o acórdão assentou que a dinâmica do mercado de construção civil permite concluir pelo repasse dos custos ao consumidor final, dispensando prova técnica complexa, mormente quando ausente prova da aquisição dos insumos. Veja-se (fl. 5078, e-STJ):

> De início, consigne-se que, realmente, não havia necessidade de produção de prova pericial, com vistas à comprovação do alegado repasse dos sobrepreços praticados pelas rés aos consumidores finais, inerentes às suas atividades empresariais, diga-se, haja vista que, respeitado eventual entendimento contrário, constitui fato notório.

E complementou (fl. 5079, e-STJ):

> Some-se a isso que, respeitado o entendimento do e. magistrado prolator da r. decisão saneadora (fls. 4453/4455), não seria possível comprovar, mediante perícia contábil, o pretenso dano experimentado pela autora, diante do que não há que se cogitar, evidentemente, de nulidade processual, por cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido produzida referida prova técnica, que de modo algum pode ser tida como imprescindível, nos moldes do que constou de aludido julgado (fls. 4454, “in fine”).

A respeito da analogia com a jurisprudência tributária, o colegiado enfrentou o tema, utilizando-o como reforço argumentativo para justificar a ilegitimidade de quem não suportou o encargo financeiro final. Cita-se (fl. 5074, e-STJ):

> Nesse sentido, aplicando-se analogicamente ao caso o raciocínio de repasse de ICMS aos consumidores finais (o que também ocorre no presente caso, em que a autora repassou o preço do cimento aos contratantes das obras): [...] É dizer, o contribuinte que detém legitimidade ativa para pleitear o recebimento de valores indevidamente pagos é aquele que tenha contratado os serviços e desembolsado tais quantias.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]
>
> 5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.
>
> IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.
>
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

As razões do agravo interno não afastam esse fundamento. A parte agravante insiste na tese de que o Tribunal de origem deveria ter determinado a produção de prova técnica e enfrentado de modo diverso a questão do repasse, mas o acórdão recorrido e o acórdão dos embargos de declaração apreciaram os pontos essenciais da controvérsia, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela recorrente.

A irresignação, portanto, volta-se contra o resultado do julgamento e contra a valoração das premissas adotadas na origem, o que não configura vício de fundamentação nem negativa de prestação jurisdicional.

2. A recorrente sustenta violação aos arts. 369, 371, 373, 464 e 491 do CPC, além dos arts. 226 e 946 do CC, alegando cerceamento de defesa e nulidade do acórdão pelo indeferimento da produção de prova pericial contábil e de exibição de livros comerciais. Defende que tais provas eram imprescindíveis para demonstrar a ocorrência e a extensão do dano decorrente do suposto cartel (sobrepreço), e que o repasse de custos (pass-on) é fato complexo que não poderia ser presumido sem análise técnica.

O Tribunal de origem, contudo, afastou a necessidade de dilação probatória, concluindo, com base no acervo dos autos e nas regras de experiência, que a prova pericial pretendida seria inútil para o deslinde da controvérsia. Assentou, de um lado,

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

que não houve comprovação mínima da aquisição dos insumos, circunstância que inviabilizaria, desde logo, a demonstração de dano direto; e, de outro, que, na dinâmica do mercado da construção civil, o repasse de custos aos contratantes das obras configura fato notório, prescindindo de comprovação técnica específica (fls. 5078-5079, e-STJ).

Nesse contexto, a Corte local exerceu legitimamente o poder-dever de direção do processo, indeferindo provas reputadas desnecessárias, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, sem que disso decorra cerceamento de defesa. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe avaliar a necessidade e a utilidade das diligências requeridas, sendo lícito indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias, desde que o faça de forma fundamentada.

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que não há cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova é motivado e o conjunto probatório se mostra suficiente à formação do convencimento, sendo inviável, em recurso especial, a revisão desse juízo de adequação probatória, por demandar reexame do contexto fático-probatório dos autos. Quanto ao ponto, incide a Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. O julgador tem liberdade para avaliar as provas e indeferir diligências desnecessárias ou protelatórias, conforme artigos 370 e 371 do CPC.
>
> 2. Não há cerceamento de defesa se a decisão for fundamentada e os documentos analisados forem suficientes para elucidar a controvérsia.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.648.335/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PERÍCIA. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...]
>
> 3. “Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento” (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).
>
> 4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
>
> 5. A Corte de origem rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa advinda da falta da prova técnica, considerando que, no momento do julgamento, a controvérsia era estritamente jurídica. Modificar tal entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
>
> III. Dispositivo 6. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.909.224/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. A modificação do acórdão recorrido com relação à alegação de cerceamento de defesa demandaria o reexame dos fatos e das provas dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
>
> 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido, ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes, é questão que não comporta exame em sede de recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.799.096/AL, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025.)

No agravo interno, a parte agravante sustenta que não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas o reconhecimento do direito à produção de prova técnica. Essa alegação, contudo, não afasta a conclusão da decisão agravada.

A incidência da Súmula 7/STJ não decorreu de qualificação abstrata da controvérsia como probatória, mas da moldura específica fixada pelo Tribunal de origem, segundo a qual a prova pericial pretendida seria inútil para o deslinde da controvérsia, diante do acervo dos autos, da ausência de comprovação mínima da aquisição dos insumos e da conclusão de que, na dinâmica do mercado de construção civil, o repasse de custos aos contratantes das obras configuraria fato notório.

Desconstituir essas premissas para afirmar a imprescindibilidade da perícia, a suficiência da escrituração contábil ou a impossibilidade de reconhecimento do repasse sem prova técnica exigiria reexaminar o contexto fático-probatório considerado pelo Tribunal de origem, providência inviável em recurso especial.

3. A recorrente aponta violação ao art. 373, I e II, do CPC e ao art. 946 do CC, insurgindo-se contra a aplicação da teoria do *pass-on defense*. Argumenta que o repasse do sobrepreço é fato extintivo do direito do autor, cujo ônus da prova incumbia às rés, e que a existência do cartel gera dano direto à adquirente, independentemente de repasse.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* assentou que a autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência de dano efetivo suportado. A Corte estadual entendeu que, na dinâmica do mercado de construção civil, os custos com insumos são invariavelmente repassados aos contratantes das obras ou consumidores finais, atuando a construtora como mera intermediária. Confira-se (fl. 5078, e-STJ):

> [...] percebe-se que a parte autora repassa aos consumidores finais de suas obras o preço de cimento, o que a impede de postular a repetição de eventual sobrepreço suportado por seus clientes.

A revisão dessa conclusão exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência inviável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ. Nessa linha:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 7 E 182 DO STJ. EFEITOS DA REVELIA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. [...]
>
> 3. O Juízo de primeira instância julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais, por entender que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, mesmo diante da revelia do réu. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a sentença, considerando que os

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

elementos probatórios apresentados eram insuficientes para comprovar a relação jurídica e a entrega dos bens ao réu. [...]

9. A pretensão do recorrente de que esta Corte Superior reconheça os efeitos materiais da revelia e considere provados os fatos alegados na inicial implica uma nova valoração do conjunto de provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. [...]

(AREsp n. 3.013.684/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENTENDIMENTO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO DISPENSA O AUTOR DE DEMONSTRAR MINIMAMENTE OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

5. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a parte autora não se desincumbiu do encargo de provar, minimamente, o fato constitutivo do seu direito. Rever tal conclusão requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. [...]

(AREsp n. 2.846.364/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025.)

A parte agravante não demonstra que a decisão agravada tenha desconsiderado questão exclusivamente jurídica. Ao contrário, a insurgência pressupõe a revisão da premissa fática fixada pelo Tribunal de origem acerca da existência de repasse dos custos e da ausência de demonstração do dano efetivamente suportado pela recorrente.

Essa premissa não pode ser substituída, em recurso especial, pela tese de que o dano seria presumido ou de que caberia às rés provar fato extintivo, pois tal conclusão dependeria da alteração da moldura fática adotada pelo acórdão recorrido.

Desse modo, incide o óbice sumular também quanto a esta tese.

4. Quanto à divergência jurisprudencial, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea “a” quanto pela alínea “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Isso porque a identidade de premissas fáticas entre os acórdãos confrontados é requisito indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial. Uma vez que a análise da tese recursal encontra óbice no reexame de provas, torna-se impossível realizar o cotejo analítico e verificar a similitude fática necessária para a configuração do dissídio. Precedentes: AgInt no REsp 1765794/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 12/11/2020; AgInt no REsp 1886167/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 22/10/2020; AgInt no AREsp 1609466/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 23/09/2020.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59543194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 28/08/2026 19:28:35
Código de Controle do Documento: 823922e5-a11a-4214-926f-5e4392ad9bec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.129.354 / SP

Número Registro: 2022/0140844-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10499851920178260100 10499851920178260100 50000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MENDES JUNIOR ENGENHARIA S.A
ADVOGADOS	: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
	PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
	RENATO BARICHELLO BUTZER - SP275944
	SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
	BRUNO OLIVEIRA MAGGI - SP252385
	ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR - SP314188
	THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
	WILLI SEBASTIAN KUNZLI - SP285850
	VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922
AGRAVADO	: CIA DE CIMENTO ITAMBÉ
ADVOGADOS	: FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
	GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
	RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
	GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993
AGRAVADO	: INTERCEMENT BRASIL S.A.
ADVOGADOS	: RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
	ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
	GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS - SP472197

Documento eletrônico VDA60023473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 22e8f6a0-a750-41e6-a8f3-dd33ef734a04

AGRAVADO : ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : LAFARGEHOLCIM BRASIL S.A
OUTRO NOME : H (S
ADVOGADO : MICHEL GRUMACH - RJ169794
AGRAVADO : VOTORANTIM CIMENTOS S/A
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - SP046560
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
CLAUDIO CHAVES - DF034478
RAFAEL FOWLER ALVES PEREIRA - SP231664
ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M J E S
ADVOGADOS : PAULO DORON REHDER DE ARAUJO - SP246516
PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA - SP246785
RENATO BARICHELLO BUTZER - SP275944
SHIRLENE DA SILVA TAVARES - MG125126
BRUNO OLIVEIRA MAGGI - SP252385
ALBERTO LUCIO BARBOSA JUNIOR - SP314188
THIAGO ALMEIDA RIBEIRO - MG154027
WILLI SEBASTIAN KUNZLI - SP285850
VINICIUS REIS DE ALMEIDA GOMES DA SILVA - SP455922
AGRAVADO : C DE C I
ADVOGADOS : FLAVIO LUIZ YARSHELL - SP088098
GUSTAVO PACÍFICO - SP184101
RENATA RODRIGUES BENITEZ - SP375791
GABRIEL MARTINS BARROSO DEL MANTO - SP399993
AGRAVADO : I B S
ADVOGADOS : RICARDO CHOLBI TEPEDINO - SP143227
ALUÍSIO CABIANCA BEREZOWSKI - SP206324
GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS - SP472197
AGRAVADO : I A I S
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : L B S
OUTRO NOME : H (S

Documento eletrônico VDA60023473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 22e8f6a0-a750-41e6-a8f3-dd33ef734a04

ADVOGADO : MICHEL GRUMACH - RJ169794
AGRAVADO : V C S
ADVOGADOS : MARIANA TAVARES ANTUNES - SP154639
MARCUS VINICIUS VITA FERREIRA - DF019214
ARNOLDO WALD - SP046560
ALEXANDRE DE MENDONÇA WALD - SP107872
BERNARDO CAVALCANTI FREIRE - SP291471
CLAUDIO CHAVES - DF034478
RAFAEL FOWLER ALVES PEREIRA - SP231664
ANTONIO ALBERTO RONDINA CURY - SP356143

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:55:39
Código de Controle do Documento: 22e8f6a0-a750-41e6-a8f3-dd33ef734a04